

Vara Única da Comarca de Rio do Campo

Rua 29 de Dezembro, 34 - Bairro: Centro - CEP: 89198-000 - Fone: (47)3526-4900 - Email: riodocampo.unica@tjsc.jus.br

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5000190-85.2023.8.24.0143/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: NEURI MIGUEL KIICHLER

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O Ministério Público, no uso das suas atribuições, denunciou NEURI MIGUEL KIICHLER, devidamente qualificado, pela prática dos crimes descritos no artigo 299, *caput*, c/c parágrafo único, do Código Penal, por 17 vezes, e artigo 312, *caput*, e § 1º, do Código Penal, por 18 vezes, todos na forma do artigo 71 do Código Penal, em decorrência dos seguintes fatos:

Condição de funcionário público

Nos termos do artigo 327, caput, do Código Penal, Neuri Miguel Kiichler é funcionário público, pois contador do Município de Santa Terezinha no momento dos fatos, cargo do qual se valeu para a prática dos crimes praticados.

Fatos 1 – Falsidade ideológica de documento público praticada por funcionário público

No mês 04/2010 e entre os meses de 05/2011 e 09/2012, nas dependências da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, localizada na Avenida Bruno Pieczarka, n. 154, Centro, Santa Terezinha/SC, o denunciado Neuri Miguel Kiichler inseriu declaração falsa em documento público, diversa da que devia ser escrita, com o fim de criar obrigação ao Município de Santa Terezinha.

Consta que o denunciado era o Contador do Município de Santa Terezinha, e nesse condição era responsável por enviar, mensalmente, a relação dos valores dos salários de todos os funcionários públicos municipais (inclusive do seu) ao Banco do Brasil, para que fossem processados os respectivos pagamentos.

Ocorre que, por 18 vezes, o denunciado alterou o valor do seu próprio salário no documento público e, com isso, enganou a instituição bancária, fazendo com que o seu pagamento fosse maior do que o valor legalmente devido em 18 ocasiões, gerando um dano ao erário de R\$ 28.469,97.

Registra-se que, em razão do lapso temporal decorrido, a primeira falsificação, ocorrida em abril de 2010, foi alcançada pela prescrição (conforme manifestação em apartado), razão pela qual a presente denúncia refere-se aos demais 17 atos, praticados mês a mês, entre 05/2011 e 09/2012 (meses e valores discriminados na tabela da fl. 261 do documento anexo), conforme segue:

[...]

Fatos 2 – Peculatos



Vara Única da Comarca de Rio do Campo

No mês 04/2010 e entre os meses de 05/2011 e 09/2012, nas dependências da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, localizada na Avenida Bruno Pieczarka, n. 154, Centro, Santa Terezinha/SC, o denunciado Neuri Miguel Kiichler, valendo-se da facilidade que lhe proporcionou a qualidade de funcionário público, subtraiu em proveito próprio o valor total de R\$ 28.469,97 de propriedade do Município de Santa Terezinha após ter se apropriado do dinheiro e desviado mediante a falsificação de documento público.

Embora não tivesse a posse dos valores, o denunciado valeu-se da condição de Contador do Município e, por isso, responsável pelo envio ao Banco do Brasil da relação de valores dos contracheques de todos os funcionários públicos municipais, para falsificar os valores do seu próprio contracheque, e com isso receber valores maiores do que aqueles que efetivamente lhe eram devidos.

Foi assim que, após enganar a instituição bancária, subtraiu os valores maiores do que os devidos, apropriando-se do respectivo dinheiro e desviando-o em proveito próprio.

O denunciado fez isso por 18 vezes, nos mês de abril de 2010 e nos meses de maio de 2011 a setembro de 2012, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.

Cumpre anotar que, após ser descoberto, o denunciado ressarciu apenas em parte o dano causado, depositando na conta de titularidade do Município de Santa Terezinha o valor de R\$ 28.379.77 na data de 08/11/2012.

O valor efetivamente devido a título de reparação integral, na época (em 08/11/2012, dia do depósito), era de R\$ 29.856,49, conforme cálculo da fl. 262 do documento anexo. Assim, a diferença atualizada do valor devido, calculada até 30/9/2022, representa o montante de R\$ 2.722,40, conforme segue (fl. 262 do doc. anexo):

[...].

Após a rejeição dos pedidos contidos na defesa prévia, procedeu-se ao recebimento da denúncia.

Em seguida, foi apresentada resposta à acusação.

Em audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas e interrogada a parte ré.

Nas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos moldes da denúncia.

A defesa, por sua vez, sustentou que Neuri agiu sob extrema necessidade financeira e que o valor depositado em sua conta foi resultado de um empréstimo que ele fez junto à Prefeitura. Afirmou, ainda, que esse valor foi integralmente devolvido, não tendo havido prejuízo ao erário público. Além disso, argumentou que, se o réu tivesse intenção de se apropriar do dinheiro, ele não teria registrado o valor emprestado em planilhas e cadernos para controle e posterior devolução. Ao final, a defesa requereu a improcedência da ação, argumentando que não houve crime, uma vez que o valor foi apenas um empréstimo devidamente devolvido. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da reparação do dano antes do julgamento, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relato do necessário. Passo a decidir.



Vara Única da Comarca de Rio do Campo

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado a prática do crime descrito no artigo 299, *caput*, c/c parágrafo único, do Código Penal, por dezessete vezes, e artigo 312, *caput*, e § 1°, do Código Penal, por dezoito vezes, todos na forma do artigo 71 do Código Penal.

As infrações penais imputadas são assim tipificadas:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

[...]

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1° - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

A respeito do crime de peculato, leciona Cléber Masson que "Nas modalidades elencadas no art. 312, caput, do Código Penal, o peculato, em sua essência, nada mais é do que a apropriação indébita cometida por funcionário público como decorrência do abuso do cargo ou infidelidade a este. Na verdade, é o crime do funcionário público que arbitrariamente faz seu ou desvia em proveito próprio ou de terceiro o bem móvel, pertencente ao Estado ou simplesmente sob sua guarda ou vigilância, de que tem a posse em razão do cargo. Trata-se, portanto, de crime funcional impróprio, pois com a exclusão da condição de funcionário público do agente afasta-se o peculato, mas subsiste o delito de apropriação indébita" (MASSON, Cleber. Direito penal: parte especial arts. 213 a 359-h-8. ed. - São Paulo: Forense, 2018).

No mesmo norte, acentua Rogério Greco que "No entanto, existe outra modalidade de peculato, prevista no § 1º do art. 312 do Código Penal, reconhecida como imprópria, que ocorre na hipótese do chamado peculato-furto. Aqui também nos encontramos diante de um delito funcional impróprio, haja vista que sua distinção



Vara Única da Comarca de Rio do Campo

fundamental com o delito de furto reside no fato de que o funcionário, para efeitos de subtração do dinheiro, valor ou bem, deve valer-se da facilidade que lhe proporciona essa qualidade, pois, caso contrário, haverá a desclassificação para o delito tipificado no art. 155 do Código Penal. O § 1º do art. 312 do Código Penal, ao contrário do que ocorre com o art. 155 do mesmo diploma legal, utiliza não somente o verbo subtrair, mas também concorrer para que seja subtraído o objeto material já citado. Assim, pode o agente, ele próprio, levar a efeito a subtração, retirando, por exemplo, o bem pertencente à Administração Pública, ou simplesmente concorrer para que terceiro o subtraia, a exemplo daquele que convence o vigia de determinada repartição a sair do local onde o bem se encontrava guardado, com a desculpa

de irem tomar um café, a fim de que o terceiro possa ali ingressar e subtrair o bem" (Greco, Rogério. Código Penal: comentado – 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017).

Quanto ao elemento subjetivo do tipo, "É o dolo, vontade livre e consciente de concretizar os elementos objetivos do tipo. Exige-se o animus rem sibi habendi, i. e., a intenção definitiva de não restituir o objeto material e de obter um proveito, próprio ou de terceiro, de natureza moral ou patrimonial. Assim, além do dolo, o tipo requer um fim especial de agir, o elemento subjetivo contido na expressão "em proveito próprio ou alheio". Esse elemento é exigido nas duas modalidades (peculato-apropriação e peculato-desvio)" (Jesus, Damásio de. Direito Penal, 4º volume: parte especial: Crimes contra a fépública e contra a administração pública — 17. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012).

Dos excertos supra, conclui-se que a modalidade de peculato descrita no *caput* e § 1º do artigo 312 do Código Penal exige para sua consumação que o bem/dinheiro/valor apropriado/subtraído esteja em posse ou ao alcance do agente público em razão da função exercida, momento em que o infrator dolosamente se apropria/desvia/subtrai a *res* em proveito próprio ou alheio.

A materialidade e autoria dos crimes do artigo 312, *caput*, e § 1º, do Código Penal encontram-se sobejamente comprovada nos autos, notadamente pela documentação contábil anexada à "Notícia Crime" do Evento 2, especialmente a carta de confissão de dívida de p. 2 da "Notícia Crime 2", o relatório de p. 6-18 e relatório de análise contábil de p. 48-54, ambos da "Notícia Crime 5", além da prova oral colhida em Juízo.

Nesse sentido, em resumo, colhe-se o seguinte da prova oral produzida:

ALDO DE SOUZA GARCIA - TESTEMUNHA

Aldo de Souza Garcia esclareceu que é administrador da Beta Sistemas, empresa que há anos presta serviços ao município, incluindo a folha de pagamento. Explicou que os funcionários da prefeitura alimentam o sistema da folha de pagamento de forma autônoma, sem interferência da Beta.

Ele afirmou não conhecer Neuri e que a Beta não realiza auditorias, mas que seu sistema possui funcionalidades de auditoria que registram alterações feitas por usuários. O sistema gera relatórios que podem identificar quem fez modificações, como aumentos salariais ou gratificações, além de registrar valores pagos.



Vara Única da Comarca de Rio do Campo

Questionado sobre a possibilidade de lançamentos manuais, Aldo confirmou que o sistema permite lançamentos fora dos cálculos automatizados (scripts), como bonificações. Ele reiterou que a Beta apenas presta suporte técnico e não interfere diretamente nos lançamentos ou auditorias dos dados alimentados no sistema.

GENIR ANTONIO JUNCKES - TESTEMUNHA

O depoente, Antônio Junques, prefeito de Santa Terezinha, relata que em 2010-2012, durante seu mandato, foi informado pelo controlador interno, Orlei, sobre uma suspeita de que o contador do município, Neuri Miguel, estaria recebendo um valor maior em seu salário. <u>Após auditoria realizada pela empresa Beta, foi constatado que Neuri se apropriou indevidamente de R\$ 28.469,97.</u>

Diante da situação, Neuri confessou ter feito um "empréstimo forçado" sem autorização, alegando dificuldades financeiras devido à gravidez de risco de sua esposa e problemas de saúde de sua sogra. Ele assinou um termo de compromisso para devolver o montante, o que fez espontaneamente no dia seguinte.

Durante o depoimento, o prefeito destacou o histórico profissional exemplar de Neuri, afirmando que, ao longo dos 23 anos de serviço, sempre desempenhou suas funções com competência, e as contas do município foram aprovadas pelo Tribunal de Contas nesse período.

ORLEY HAVRELHUK - TESTEMUNHA

Servidor público e controlador interno de Santa Terezinha, relatou que Neuri Miguel Kichler, contador do município, foi acusado de alterar arquivos de folha de pagamento entre 2011 e 2012, apropriando-se indevidamente de R\$ 28.469,97. Orlei explicou que, ao descobrir as alterações no sistema "Beta Folha", comunicou o prefeito e realizou uma auditoria com a empresa fornecedora do software, confirmando as fraudes. O servidor Neuri teria manipulado o arquivo "txt" que era enviado ao Banco do Brasil, aumentando seu salário. Neuri assinou uma carta de confissão de dívida, mas Orlei desconhece se o valor foi devolvido com correção monetária.

DANIEL HENSCHEL - TESTEMUNHA

Daniel, ex-gerente do Banco do Brasil na agência de Rio do Campo, confirmou que o município de Santa Terezinha tinha convênio com o banco para o pagamento dos servidores, que ocorria via arquivos enviados pela prefeitura. Ele afirmou que trabalhou na agência de 2019 a 2022 e se lembrou de ter fornecido informações solicitadas pelo Ministério Público em 2021, relacionadas aos salários de Neuri Miguel Kichler No entanto, Daniel não se recordava dos detalhes sobre os depósitos feitos na conta de Neuri ou sobre eventuais devoluções de valores.

NEURI MIGUEL KIICHLER - INTERROGATÓRIO

No interrogatório, Neuri Miguel Kiichler, contador e funcionário público do município de Santa Terezinha, admitiu ter alterado documentos públicos e desviado verbas municipais para seu próprio benefício entre 2011 e 2012. Ele justificou o ato como um "empréstimo consignado", motivado por dificuldades financeiras e psicológicas, decorrentes de problemas familiares, como a internação de sua sogra. Neuri afirmou que sua intenção era devolver os valores futuramente e que havia registrado tudo em planilhas. Ele também destacou que nunca teve a intenção de roubar e que sempre foi dedicado ao seu trabalho.



Vara Única da Comarca de Rio do Campo

Traçadas tais premissas, bem demonstrado que o acusado Neuri Miguel Kiichler, no exercício de função pública, mediante inserção de declaração falsa em documentos do Município de Santa Terezinha, por 18 vezes, subtraiu em proveito próprio a quantia de R\$ 28.469,97, de propriedade do referido ente público.

Não bastasse os testemunhos colhidos durante a fase judicial e a própria confissão do réu, os expedientes do Evento 2 demonstram materialmente as subtrações praticadas pelo acusado ao longo dos anos de 2011 e 2012.

Quanto ao dolo do agente, ao contrário do que alega a defesa, ficou claramente demonstrada a intenção de Neuri Miguel Kiichler de subtrair quantias do erário municipal, por meio da inserção de informações falsas em documentos enviados ao Banco do Brasil referentes à sua própria remuneração.

A tese de que as quantias obtidas tinham natureza de empréstimo não se sustenta: primeiro, porque tal conduta, via de regra, é proibida pela legislação vigente (em respeito aos primados da indisponibilidade do interesse público e da impessoalidade); segundo, porque, havendo tal possibilidade, por certo exigiria formalidades específicas (não adotadas minimamente no caso concreto); terceiro, porque nenhum servidor autorizado foi comunicado previamente (o acusado agiu clandestinamente, falsificando documentos, inclusive); e, por fim, porque o acusado apresentou essa justificativa apenas após ser descoberto pelo "Controlador Interno".

Fica claro que o acusado agiu deliberadamente para prejudicar a Administração e, após ser descoberto, tenta justificar sua conduta com a intenção de evitar as consequências da Lei Penal.

Dito isso, incabível, ademais, o reconhecimento do instituto do arrependimento posterior, uma vez que o réu somente reparou (parcialmente) o dano após ter sido flagrado pelo Controle Interno e chamado a restituir as quantias obtidas ilicitamente.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. (CP, ART. 312, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO IMPUGNADAS. (1) ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSADA QUE, NA CONDIÇÃO DE MÉDICA VINCULADA AO SISTEMA DE SAÚDE MUNICIPAL, EMITIA RECEITAS E RETIRAVA MEDICAMENTOS DESTINADOS A PARENTES RESIDENTES EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. CONDUTA TÍPICA QUE CARACTERIZA O TIPO PENAL IMPUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHER A TESE DE DESCONHECIMENTO DA VEDAÇÃO. (2) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBETE 599 DA SÚMULA DO STJ. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO OCORRÊNCIA. VALORES RESTITUÍDOS SOMENTE APÓS A CONCLUSÃO DE PAD. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação Criminal n. 0900478-56.2018.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 31-08-2023).



Vara Única da Comarca de Rio do Campo

No mesmo norte, considerando que a reparação do dano não foi integral, incabível o reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, "b", do Código Penal.

Aliás:

A parte final do dispositivo — 'ter, antes do julgamento, reparado o dano' — precisa ser diferenciada do arrependimento posterior (art. 16 do CP), causa obrigatória de diminuição da pena. Nesse, a reparação do dano ou restituição da coisa deve preceder o recebimento da denúncia ou da queixa, enquanto na atenuante genérica é possível a reparação do dano antes do julgamento em 1ª instância. Contudo, aqui também a reparação do dano deve ser integral e efetuada pelo réu livre de coação. Destarte, se o dano é reparado em razão de condenação no juízo civil, não se aplica a atenuante. Incide, contudo, o abrandamento da pena quando a vítima renunciar ao seu direito de crédito ou recusar injustificadamente a indenização. Fundamenta-se essa atenuante genérica em questões de política criminal, buscando estimular o acusado, mediante a diminuição de sua pena, a reparar o dano provocado a um bem jurídico penalmente tutelado." (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 380-381). (grifos no original)

Por fim, não obstante a prova de autoria, de materialidade e a relevância jurídica das condutas fraudulentas, não constato a presença de designíos autônomos entre o peculato - cuja pena é de reclusão de dois a doze anos, e multa - e o de falsidade ideológica, cuja pena é menor - reclusão de um a cinco anos, e multa + 1/6.

O contexto probatório acima esmiuçado permite antever, de modo muito claro, que a falsidade ideológica foi praticada como elemento indispensável ao peculato: o réu buscou, com tal proceder, obter valores do município.

Apesar do dolo específico presente, quando o réu alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante (inserção de dados incorretos quanto ao próprio salário na autorização de pagamento enviada ao banco) seu único objetivo era viabilizar o crime de peculato.

A jurisprudência é pacífica ao aplicar o princípio da consunção ao delito de falsidade ideológica quando este é mera etapa de delito diverso.

Por exemplo, a Súmula n. 17 do STJ há muito estabelece que "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido" (Terceira Seção, j. 20.11.1990).

Do Superior Tribunal de Justiça, ainda mais precisamente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONSUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17/STJ, POR ANALOGIA. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. No presente caso, os fatos imputados na denúncia não deixam dúvidas: a falsidade ideológica foi praticada, unicamente, como etapa do delito de peculato. 4. O órgão acusador afirma que o específico modo de subtração de valores dos cofres públicos era a certificação inverídica (por parte dos servidores públicos estaduais) de que cada etapa da obra foi executada a contento pela empresa contratada. Com isso, a Administração Pública liberava o pagamento das notas fiscais referentes a cada fase do serviço, o que resultaria no dano ao erário indicado pelo Parquet na inicial. 5. A



Vara Única da Comarca de Rio do Campo

hipótese reclama, destarte, aplicação analógica da Súmula 17/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.236.300-MS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25.05.2021).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DENÚNCIA EM RELAÇÃO APENAS QUANTO AOS DOIS ÚLTIMOS, EM VIRTUDE DO PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. ABSORÇÃO DOS DELITOS, PORQUE PRATICADOS COM FIM EXCLUSIVO VIABILIZAR A SONEGAÇÃO DO TRIBUTO. DELITOS EXAURIDOS NA ELISÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. (...) 3. É aplicável o princípio da consunção quando os crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica - crimes meio - são praticados para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do pretendido crime de sonegação fiscal - crime fim -, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito-fim. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, após minuciosa análise dos elementos de prova coligidos aos autos, entenderam que o Acusado usou recibos falsos de despesas médicas com o fim único e específico de burlar o Fisco, visando, exclusivamente, à sonegação de tributos. A lesividade das condutas não transcendeu, assim, o crime fiscal, razão porque tem aplicação, na espécie, mutatis mutandis, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça . Precedentes. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp n. 1.154.361-MG, rela. Mina. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 26.02.2014).

Converge em idêntico sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa

Catarina:

APELAÇÕES CRIMINAIS. *CRIME* **CONTRA** *ADMINISTRAÇÃO* PÚBLICA. PECULATO (ART. 312, CAPUT, DO CP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, SOB O FUNDAMENTO DE CRIME DE BAGATELA. RECURSO MINISTERIAL ALMEJANDO A CONDENAÇÃO NOS MOLDES DA DENÚNCIA. RECORRIDOS QUE FIZERAM INSERIR INFORMAÇÕES FALSAS EM DOCUMENTOS COM O FIM DE CRIAR OBRIGAÇÃO PARA O ESTADO. MATERIALIDADE DOS FATOS DEMONSTRADA PELA PROVA DOCUMENTAL. AUTORIA CONFESSADA JUDICIALMENTE EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. VERSÃO DEFENSIVA DE QUE O VALOR DESVIADO SE DESTINAVA A QUITAR DÉBITO DO PODER PÚBLICO PARA COM UM DOS RÉUS, NO VALOR DE UMA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO QUE DEVERIA TER BUSCADO SUA PRETENSÃO PELAS VIAS LEGAIS. DELITO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BEM JURÍDICO TUTELADO (PROBIDADE) QUE NÃO SE LIMITA AO VALOR ECONÔMICO DA VANTAGEM INDEVIDA. VALOR, ADEMAIS, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ÍNFIMO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO DEFENSIVO. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. REQUERIDA ABSOLVIÇÃO AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE DOLO. RÉUS QUE TINHAM PLENA CONSCIÊNCIA DA MANIFESTA ILEGALIDADE DE FAZER INSERIR DADOS FALSOS EM DOCUMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. INTENÇÃO DE ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE DEMONSTRADA. REQUERIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME-MEIO PRATICADO COMO CONDIÇÃO PARA CONSUMAR O CRIME-FIM. FALSIDADE ABSORVIDA PELO PECULATO. RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Criminal n. 2013.074990-6, de Joaçaba, rel. Alexandre d'Ivanenko, Terceira Câmara Criminal, j. 25.03.2014).

8/15



Vara Única da Comarca de Rio do Campo

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A FÉ E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS. *FALSIDADE IDEOLÓGICA* (ART. 299 DOCÓDIGO CONDENAÇÃO. PECULATO IMPRÓPRIO (ART. 312, § 1°, C/C ART. 327, DO CP). ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PECULATO-IMPRÓPRIO. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. *AUTORIA* DO FATO MATERIALIDADE E COMPROVADAS. SUPERFATURADA DE MICROFONES PARA A CÂMARA DE VEREADORES. SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO LEGISLATIVO EM CONLUIO COM EMPRESA PRIVADA. VALOR CONSTANTE DA NOTA FISCAL EM FLAGRANTE DISPARIDADE COM O PREÇO DE MERCADO. CONFECÇÃO ARDILOSA DE OUTROS ORÇAMENTOS, COM VALOR A MAIOR. ABSOLVIÇÃO IMPOSSÍVEL. EMENDATIO LIBELLI. CONDUTA QUE MELHOR SE AMOLDA AO PRECEITO DO CAPUT DO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL (PECULATO-DESVIO). ADEQUAÇÃO QUE SE PROCEDE DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO DECRETADA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME-MEIO PARA A PERPETRAÇÃO DO DELITO DE PECULATO-DESVIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO PELO CRIME-FIM. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO, EX OFFICIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Criminal n. 2011.078810-8, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 10.04.2012).

Se o crime de falsificação destina-se a encobrir o próprio peculato, esta se constitui em crimemeio, restando absorvido, em razão do princípio da consunção, já que as falsificações das assinaturas perderam a autonomia, sendo o fim dos agentes apropriar-se do dinheiro, utilizando, para despistar, de meios enganosos e declarando falsamente (PC n. 88.078031-4, de Chapecó, rel. Des. José Roberge, j. 22.11.1998) (Inquérito n. 2005.014529-9, de Joaçaba, rel. Des. Irineu João da Silva, j. 30.08.2005).

O delito de falsificação de documento público, quando tiver por objetivo a prática de peculato, fica absorvido por este, restando configurado como crime-meio, para atingir o objetivo final de se apoderar do dinheiro público (Apelação Criminal n. 2005.035989-8, de Indaial, rel. Des. Amaral e Silva, j. 21.02.2006).

Por estar demonstrado, pelas provas produzidas, que não houve desígnio autônomo do réu para a prática do delito de falsidade ideológica, senão a intenção exclusiva de alcançar a subtração de valores no desempenho de sua função (logo, peculato), aquele delito é absorvido por este, em decorrência da consunção.

Assim, o acusado deve ser condenado exclusivamente pela prática do crime descrito no artigo 312, *caput*, e § 1º, do Código Penal, do Código Penal, por 18 vezes, todos na forma do artigo 71 do Código Penal.

1. DOSIMETRIA

1.1 Primeira Fase

Examinando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, constato que: 1) a culpabilidade, fundada em um juízo de reprovabilidade, não se afasta da normalidade à espécie; 2) não há antecedentes, assim entendidos como sentença condenatória que não surta efeitos de reincidência (evento 11, CERTANTCRIM1) (Súmula 444 do STJ); 3) não há elementos para aferir a conduta social; 4) inexistem dados sobre a personalidade do agente; 5) o motivo do crime foi o lucro fácil, mas deixo de considerar por



Vara Única da Comarca de Rio do Campo

ser inerente ao tipo; 6) as circunstâncias não fugiram do padrão; 7) as consequências do crime são normais ao tipo; 8) por se tratar de delito praticado contra a coletividade, resta prejudicado o exame do comportamento da vítima.

Tendo isso em conta, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão e 10 dias multa para cada crime.

1.2 Segunda Fase

Não há agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o acusado admitiu a obtenção dos valores, ainda que tenha negado o dolo de "subtração".

Isso porque "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal" (Súmula 545 do STJ).

Todavia, considerando que a pena já se encontra no mínimo legal, inviável qualquer redução.

Portanto, a pena intermediária permanece em 2 anos de reclusão e 10 dias multa para cada crime.

1.3 Terceira Fase

Inexistindo causa de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 anos de reclusão e 10 dias multa para cada crime.

1.4 Concurso de crimes (CP, art. 71)

Considerando que os delitos de peculato foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve ser observada a regra do crime continuado (CP, art. 71).

Com relação à exasperação da reprimenda procedida em razão do crime continuado, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que, "cuidando-se do aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (AgRg no AREsp 398.516/RN, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016).

Na hipótese, considerando a prática de 18 delitos em continuidade delitiva, utilizo a pena de um deles, eis que idênticas, <u>acrescendo-a em 2/3</u>, o que resulta na reprimenda privativa de liberdade de **3 anos e 4 meses de reclusão**.

Quanto às multas, considerando a ocorrência de continuidade delitiva, inaplicável o artigo 72 do Código Penal¹, de maneira que elevo uma das penas em 2/3, resultado em 17 dias-multa.

5000190-85.2023.8.24.0143

310065620972 .V36



Vara Única da Comarca de Rio do Campo

1.5 Regime de pena (CP, art. 33)

A pessoa é primária e a pena não ultrapassa 4 anos. Assim, a reprimenda deverá ser resgatada no regime inicial aberto.

1.6 Valor do dia-multa (CP, art. 49)

Conquanto não se tenha nos autos a remuneração mensal atual do réu, constatase que ainda exerce a função de Contador, de modo que possível a aferição de sua renda média segundo os parâmetros do relatório do evento 2, NOT CRIME2, fls. 23/24.

Assim, ao tempo dos fatos, o réu recebia em torno de 5 salários mínimos mensais, o que corresponderia a aproximadamente R\$ 7.060,00 nesta data (5 x R\$ 1.412,00).

Como se vê, o poder econômico do réu ultrapassa a renda média mensal da população, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

1.7 Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44)

Em se tratando de pena privativa de liberdade maior que 1 ano, mas não superior a 4 anos, satisfeitos os demais requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo-a por: a) prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos vigentes nesta data, montante que reverterá oportunamente a uma entidade beneficente (em razão do número de condutas, natureza dos crimes, aspecto retributivo da pena e condição financeira do réu); e b) prestação de serviço à comunidade ou à entidade beneficente, que deve ser cumprida à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, em local posteriormente definido.

1.8 Suspensão condicional da pena (CP, art. 77)

Por ser mais recomendada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fica prejudicado o exame da suspensão condicional da pena, inclusive em razão da quantidade de pena aplicada.

1.9 Reparação de danos (CPP, art. 387, IV)

Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, atualizado em 30/9/2022, no importe de R\$ 2.722,40, consoante art. 387, IV, do CPP e pedido expresso trazido pelo Ministério Público na denúncia e nas alegações finais (abatida a quantia indenizada pelo réu anteriormente).

1.10 Perda do cargo público (CP, art. 92, I, 'a')

Nos termos do artigo 92, I, do Código Penal, ocorrerá a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo em caso de condenação penal, nas seguintes hipóteses:



Vara Única da Comarca de Rio do Campo

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

<u>a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 (um) ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;</u>

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos, nos demais casos.

O acusado ocupa o cargo efetivo de Contador do Município de Santa Terezinha. Ademais, conforme amplamente comprovado nos autos, praticou os crimes no exercício dessa função, aproveitando-se das facilidades por ele proporcionadas.

Leciona a doutrina, na hipótese da alínea 'a', que "é imprescindível que a infração penal tenha sido praticada com abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo, função ou atividade pública. É necessário que o agente, de alguma forma, tenha violado os deveres que a qualidade ou condição de funcionário público lhe impõe" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Geral. Vol. 1. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019).

No presente caso, a pena aplicada ultrapassa o patamar legal para a incidência da hipótese citada (igual ou superior a um ano).

Além disso, nota-se que os crimes perpetrados pelo acusado estão inseridos no rol de Crimes Contra a Administração Pública (Título XI do Código Penal), e foram cometidos em detrimento da função pública, pois violaram deveres funcionais, tais como: honestidade, impessoalidade, moralidade, legalidade, eficiência, lealdade à instituição, proteção à dignidade e ao decoro da função pública e à probidade administrativa, uma vez que se utilizou e do cargo público para obter ilicitamente valores em proveito próprio.

Ademais, diante da prática de 18 condutas delituosas e do longo lapso temporal em que foram praticados os crimes (de 2010 a 2012), tem-se por incontroverso o alto grau de reprovabilidade do comportamento delitivo adotado pelo réu enquanto desempenhava relevante função pública.

É evidente, portanto, a incompatibilidade desses atos com o cargo então exercido pelo acusado, para o qual se exigia ainda <u>maior rigor na observância dos deveres</u> <u>funcionais</u> acima nominados, <u>por se tratar de função legitimada a "onerar" o erário</u> - certificando obrigações assumidas pela municipalidade, como folhas de pagamento -.

Diante disso, impositiva a decretação da perda do cargo público efetivo em razão da prática dolosa de crimes contra a Administração Pública, em evidente violação aos seus deveres funcionais e em desrespeito aos princípios acima nominados.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. CONSEQUÊNCIA EXTRAPENAL DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. A perda do cargo público foi decretada com base em elementos probatórios que sustentam a tese de que a



Vara Única da Comarca de Rio do Campo

agravante valeu-se da função ocupada nos quadros da Administração Pública estadual para praticar os delitos que lhe foram imputados, violando, com isso, os deveres funcionais de probidade, honestidade, moralidade e eficiência. Agravo regimental desprovido (AgRg no ARESP 952.161/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017).

De igual modo, extraio da Corte de Justiça catarinense os seguintes julgados:

EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. DIVERGÊNCIA ACERCA DO EFEITO EXTRAPENAL DA CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. Não se revela cabível ao sujeito que deixou de atender à probidade prosseguir no desempenho da função pública, mormente quando a atividade exercida foi o meio facilitador para a prática delitiva. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E REJEITADOS (Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0000689-40.2019.8.24.0000, de Araranguá, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 26-6-2019).

[...] 2. Conforme a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público. Como consignado na sentença, o crime em questão configurou flagrante violação de dever para com a Administração Pública, visto que o réu é agente prisional e como tal deveria agir com estrita observância do que prescreve a lei, a ética do cargo e a moralidade (Apelação Criminal n. 0000881-46.2016.8.24.0042, de Maravilha, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 9-4-2019).

Ressalto, por oportuno, que a decretação da perda do cargo público independe de pedido expresso da acusação nesse sentido (denúncia ou alegações finais), pois constitui efeito secundário da condenação, decorrente de lei, bastando a dedução de fundamentação específica e expressa sobre o preenchimento dos requisitos legais (CF, art. 93, IX).

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DO CARGO PÚBLICO. ATO INCOMPATÍVEL COM O CARGO OCUPADO. PRESCINDÍVEL QUE O PEDIDO CONSTE NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A perda do cargo público exige fundamentação específica, sendo fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado" (AgRg no AgRg no AREsp 1.077.469/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017) 2."Nos moldes do entendimento deste Sodalício, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir" (HC 370.708/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 21/10/2016). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não é imprescindível que a possibilidade de perda do cargo público conste da denúncia, porquanto decorrente de previsão legal expressa, como efeito da condenação, nos termos do art. 92 do CP" (HC 305.500/SP, Rel. Ministro ROGERIO



Vara Única da Comarca de Rio do Campo

SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016). 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 1.555.420/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/11/2019, sem grifos no original).

Os efeitos secundários da condenação não se confundem com as penas restritivas de direito, sobretudo com a de interdição temporária de direitos. Com efeito, a interdição temporária de direitos é consequência direta e imediata do reconhecimento da prática do crime, atuando em substituição à pena privativa de liberdade prevista no preceito secundário do tipo penal, possuindo, ademais, natureza temporária, restrita ao tempo de pena imposto na sentença condenatória. Distintamente, os efeitos secundários são reflexos extrapenais mediatos da condenação e de duração permanente. A perda do cargo público é um desses possíveis reflexos extrapenais da condenação, mas sua incidência depende de motivação expressa na decisão condenatória, por não se tratar de efeito automático, exceto no crime de tortura". Desse modo, a perda do cargo público efetivo de Escrivão de Polícia ou de qualquer outra função de confiança exercida pelo acusado deve ser decretada como efeito extrapenal da sentença condenatória. (APn n. 629/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 28/6/2018, DJe de 10/8/2018.)

Por fim, consoante já entendeu a Corte Superior, "não há incompatibilidade entre o efeito de perda do cargo previsto no art. 92, inciso I, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos" (AgRg no AREsp n. 2.010.695/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

Desse modo, a perda do cargo público efetivo de "Contador do Município de Santa Terezinha" deve ser decretada como efeito extrapenal da sentença condenatória (CP, art. 92, I, 'a').

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para **CONDENAR** NEURI MIGUEL KIICHLER ao cumprimento da pena privativa de liberdade de **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, por infração ao disposto no art. 312, *caput* e § 1°, do Código Penal, por 18 (dezoito) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

Porque preenchidos os requisitos legais, nos termos da fundamentação, fica substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: (a) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes na presente data, montante que reverterá em favor de entidade beneficente a ser indicada no juízo da execução; e (b) prestação de serviços à comunidade, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, em local a ser posteriormente definido pelo juízo da execução.

Tendo em vista que a condenação superou o patamar de 1 (um) ano de pena privativa de liberdade, tratando-se de crime praticado com violação de dever para com a Administração Pública (CP, art. 92, I, 'a'), nos termos da fundamentação, **DETERMINO**, por sentença, **a perda do cargo público ocupado pelo réu**, pois a gravidade em concreto do crime impõe a adoção dessa medida como forma de evitar sua permanência no exercício da



Vara Única da Comarca de Rio do Campo

função, em busca da cessação de sua atividade funcional para impedir a prática de novas infrações penais da mesma natureza, realidade que não se altera em razão da substituição prevista no art. 44 do Código Penal (STJ, AgRg no AREsp n. 2.010.695/DF).

Oficie-se ao Município de Santa Terezinha para conhecimento.

Fixado o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade (CPP, art. 387, § 1°).

Ainda, **CONDENO** o acusado ao pagamento do montante de R\$ 2.722,40 (dois mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) em favor do Município de Santa Terezinha, a título de reparação mínima dos danos decorrentes da infração (CPP, art. 387, IV).

Custas pelo réu (CPP, art. 804).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado: (a) lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, no cadastro da Corregedoria-Geral da Justiça; (b) procedam-se às devidas comunicações à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III) (Provimento CGJ n. 4/2011; (c) providencie-se as atualizações dos antecedentes na base de dados da Corregedoria-Geral da Justiça; (d) preencha-se e encaminhe-se o Boletim Individual (CPP, art. 809); (e) realize-se o cálculo da pena de multa, com a posterior extração de certidão com os respectivos dados e a sucessiva autuação do procedimento de cobrança na Vara Estadual de Execuções de Pena de Multa, com a Classe Execução de Pena de Multa (Provimento CGJ n. 21/2023); (f) autue-se o PEC da pena aplicada.

Cumpridas as demais formalidades legais e administrativas, sem pendências, arquivem-se definitivamente os autos.

Documento eletrônico assinado por WILYANN WALLACE DE SOUZA, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310065620972v36** e do código CRC **20b3ce15**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): WILYANN WALLACE DE SOUZA Data e Hora: 24/9/2024, às 13:52:18

1. Sobre o tema (STJ. AgRg no REsp n. 1.952.970/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022):PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 72 DO CÓDIGO PENAL - CP. PENA DE MULTA. CÚMULO MATERIAL. REGRA INAPLICÁVEL AO CRIME CONTINUADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a regra do cúmulo material com relação à pena de multa, nos termos preconizados no art. 72 do CP, não se aplica aos casos em que reconhecida a continuidade delitiva, como na hipótese dos autos.

5000190-85.2023.8.24.0143

310065620972 .V36